Mensagem nº 25/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/15
D O C U M E N T O Nº 438/15

Dispõe sobre normas gerais na prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.
Proc. nº

Art. 1º - Os serviços funerários, de caráter essencial, serão executados diretamente por agentes do Poder Público ou, indiretamente, sob regime de concessão em caráter não exclusivo.

Art. 2º - Os serviços funerários são obrigatórios ou facultativos.

Art. 3º - São serviços obrigatórios:

I - fornecimento de urna ou caixão;

II - remoção do local do falecimento até o velório;

III - paramento para urna;

IV - fornecimento de carro para deslocar o corpo até o local do enterro, quando necessário;

V – higienização, preparo e paramentação de cadáveres.

Art. 4º - São serviços facultativos:

I – serviços de velório;

II – maquiagem necrófila;

III – transporte intermunicipal de cadáver.

§ 1º - A execução de serviços facultativos ficam exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de velórios, capelas, altares, banquetas, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens correlatos.

5

§ 2º - O oferecimento ou a execução de serviços facultativos não implicam ou condicionam a execução dos serviços obrigatórios.

Art. 5º - Os serviços funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por concessionárias estabelecidas no Município, cabendo à Administração Municipal fiscalizar o bom e fiel cumprimento das disposições legais pertinentes, sendo proibido à empresas congêneres estabelecidas em outros Municípios exercerem atividades concorrentes.

Art. 6º - Os cemitérios podem se constituir em parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao velório, sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 7º - Os responsáveis pelos cemitérios privados deverão observar as normas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público Municipal, estando submetidos ao Poder de Polícia daquele Poder.

Art. 8º - A implantação de novos cemitérios públicos e privados e adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta Lei Complementar, observadas ainda, as seguintes normas:

I – o Plano Diretor;

II – a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – as normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 9º - Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família e exclusivamente para a prestação de serviços funerários.

Art. 10 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais cabíveis, as empresas que descumprirem as prescrições legais, sofrerão, sucessivamente as seguintes penas:

I – advertência;

5

II – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2980-A, de 03 de dezembro de 2012.

* * *